



PARECER N.º 02/2016 CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o PROJETO DE LEI N.º 351/2015, que  
"institui a frequência eletrônica nas escolas do  
Distrito Federal"

**Autor: Deputado Rodrigo Delmasso**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## I – RELATÓRIO

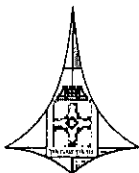
O projeto de lei em epígrafe institui frequência eletrônica para os alunos das escolas públicas do Distrito Federal.

Foi aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (fls. 9), **sem emendas.**

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 351 / 15  
FOLHA 10 RUBRICA



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

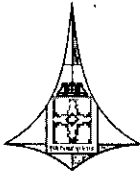
Em que pesem as justas preocupações com a frequência e o desempenho dos alunos da rede pública de ensino desta Unidade Federada, entendemos não ser possível sua aprovação nesta Comissão, pelas seguintes razões.

De plano, o registro da frequência dos alunos é responsabilidade das escolas, assim como a manutenção de todos os dados relativos ao desempenho e à comunicação com os pais ou responsáveis pelos escolares, ou seja, esses encargos competem diretamente às escolas, órgãos da Secretaria de Estado da Educação e, conseqüentemente, do Governo do Distrito Federal.

Como se vê, as atividades presentes no Projeto são responsabilidades da Secretaria de Educação, órgão do Poder Executivo, cuja competência administrativa, assim como o início de qualquer processo legislativo que modifique as normas regentes do sistema está acometida originária e privativamente ao Chefe daquele Poder, nos termos do artigo 71, §1º, IV, e artigo 100, IV, da nossa Lei Orgânica.

Trazemos à colação decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Supremo Tribunal Federal em que foram declaradas inconstitucionais leis originárias de iniciativa de membros desta Casa e que tratam da organização administrativa do Distrito Federal:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 351  
FOLHA 11 RUBRICA



**A – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**

- 1) *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Distrital nº 3.698/05 - criação de atribuições aos órgãos de saúde - aumento de despesas não previstas no orçamento - vício de iniciativa. Dispositivo de lei de iniciativa de parlamentar que cria novas atribuições para órgãos do Distrito Federal e aumenta despesas sem prévia previsão orçamentária, padece de vício de iniciativa, ex vi art. 71, § 1º, incisos IV e V, c/c art. 100, incisos VI e X, c/c art. 53, todos da LODF.*
- 2) *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Distrital nº 3.234/2003, de iniciativa parlamentar, que institui política de gestão de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil. Vício de iniciativa. Dispêndio de recursos orçamentários. 1. A Lei Distrital nº 3.234/2003, de iniciativa parlamentar, quando institui política de gestão de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, dispõe sobre atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do chefe do poder executivo, à luz do art. 71, § 1º, IV da LODF. 2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a lei de diretrizes orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, § 1º, V da LODF.*

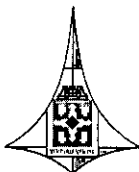
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 351 15

FOLHA 12 RUBRICA

**B – Supremo Tribunal de Federal.**

*Por se tratar de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo Constituinte Originário. (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.).*

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Destarte, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 351/15.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 351 / 15  
FOLHA 13 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 351/2015

Institui a frequência eletrônica nas escolas do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. Rodrigo Delmasso**

RELATORIA: **Dep. Chico Leite**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 30/08/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					X		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		3			2		

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

18ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ